

PORTARIA Nº 2.877/SPL/SPO, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020.

Regulamenta os exames de conhecimento teórico para fins de obtenção de licenças, de habilitações e do certificado de piloto aerodesportivo realizado em meio eletrônico por contratado para execução indireta de serviço da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A SUPERINTENDENTE DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL E O SUPERINTENDENTE DE PADRÕES OPERACIONAIS, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 41-A e o art. 34, respectivamente, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00065.038615/2020-14,

RESOLVEM:

Art. 1º Aprovar o regulamento dos exames de conhecimento teórico para fins de obtenção de licenças, de habilitações e do certificado de piloto aerodesportivo realizado em meio eletrônico por contratado para execução indireta de serviço da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Os exames de conhecimento teórico para fins de obtenção de licenças, de habilitações e do certificado de piloto aerodesportivo realizados em meio eletrônico por contratado para execução indireta de serviço da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC é regido por este Regulamento.

Art. 3º Os exames de conhecimento teórico objeto deste Regulamento são aqueles requeridos pelos regulamentos:

I - Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 61: licenças, habilitações e certificados para pilotos;

II - Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA 63: requisitos para concessão de licenças de mecânico de voo e de comissário de voo, ou RBAC que vier a substituí-lo;

III - Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 65: licenças, habilitações e regras gerais para despachante operacional de voo e mecânico de manutenção aeronáutica.

Parágrafo único. São exigíveis nos exames as alterações de caráter normativo (Lei, Regulamento, Portaria etc.) em vigor até 90 (noventa) dias antes da data de sua realização.

Art. 4º O resultado em exame de conhecimento teórico da ANAC relacionado à determinada licença, habilitação ou certificado não é válido como comprovante de conhecimentos referentes a outra licença, habilitação ou certificado, a menos que disposto de forma contrária em RBAC.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO PARA OS EXAMES

Art. 5º Para os fins deste Regulamento, consideram-se:

I - Matéria: objeto de estudo;

II - Prova: avaliação sobre o aprendizado de determinada matéria;

III Exame: conjunto de provas cujo resultado serve de demonstração de atingimento de grau de conhecimento mínimo;

IV - Objetivo de aprendizado: matéria cujo aprendizado será objeto de prova.

V - Executante do exame de conhecimento teórico, ou simplesmente executante: terceiro, pessoa jurídica, contratado para execução indireta de serviço da ANAC para inscrição, agendamento e aplicação do exame de conhecimento teórico, conforme o Decreto nº 9.507/2018.

VI - Fiscal de prova: pessoa natural contratada pelo executante do exame de conhecimento teórico responsável pelos procedimentos e ordem a serem observados na sala de provas. Goza das prerrogativas e tem as responsabilidades próprias de agente público, na qualidade de particular em colaboração com o Estado;

VII - Cadastro Brasileiro do Pessoal da Aviação Civil: é o registro oficial do pessoal da aviação civil do Brasil, mantido pela ANAC, para inscrição dos aeronavegantes, suas licenças, averbação de habilitações de categoria, de classe, de tipo ou relativas à operação e certificado de piloto de aeronave aerodesportiva ou certificado médico aeronáutico. A manutenção dos dados é em meio eletrônico, através do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil – SINTAC, ou outro que o suceder. O registro de inscrição é denominado número CANAC, ou simplesmente CANAC.

Art. 6º Um exame de conhecimento teórico da ANAC é composto de provas para avaliação do domínio mínimo dos objetivos de aprendizado estipulados para as matérias que o compõem.

§ 1º As provas têm como objeto principal a matéria a que se referem, porém não estando a ela limitadas, podendo envolver subsidiária e complementarmente objetivos de aprendizado estipulados para outras matérias previstas no conteúdo programático mínimo estabelecido pela ANAC para o curso de formação ao qual se vincula o exame.

§ 2º Na hipótese de ser exigida licença, habilitação ou certificado anterior válidos para a inscrição e realização em determinado exame, os objetivos de aprendizado avaliados para a obtenção daqueles são passíveis de nova avaliação. Ou seja, avalia-se o conhecimento de forma cumulativa.

§ 3º É parte integrante dos objetivos de aprendizado avaliados aqueles estipulados para o nível de ensino formal oficial mínimo requerido para a obtenção de licença, habilitação ou certificado de que o exame seja parte do processo de obtenção.

Art. 7º Sempre que necessário e onde aplicável os exames serão identificados pelas seguintes siglas:

I - AVI - mecânico de manutenção aeronáutica, grupo aviônicos;

- II - CEL - mecânico de manutenção aeronáutica, grupo célula;
- III - CMS - comissário de voo;
- IV - CPA - piloto aerodesportivo;
- V - DOV MOD 1 - despachante operacional de voo - módulo 1;
- VI - DOV MOD 2 - despachante operacional de voo - módulo 2;
- VII - GMP - mecânico de manutenção aeronáutica, grupo motopropulsor;
- VIII - ICPA - instrutor de voo de piloto aerodesportivo;
- IX - IFR - voo por instrumentos;
- X - INVA - instrutor de voo de avião;
- XI - INVD - instrutor de voo de dirigível;
- XII - INVH - instrutor de voo de helicóptero;
- XIII - INVP - instrutor de voo de planador;
- XIV - MCV - mecânico de voo;
- XV - PCA - piloto comercial de avião;
- XVI - PCH - piloto comercial de helicóptero;
- XVII - PLA - piloto de linha aérea de avião;
- XVIII - PLH - piloto de linha aérea de helicóptero;
- XIX - PPA - piloto privado de avião;
- XX - PPH - piloto privado de helicóptero;
- XXI - PPL - piloto de planador;
- XXII - R-CPA - regulamentos de voo para piloto aerodesportivo;
- XXIII - R-IFRA – regulamentos de voo por instrumentos em avião;
- XXIV - R-IFRH - regulamentos de voo por instrumentos em helicóptero;
- XXV - R-VFRA - regulamentos de voo visual em avião;
- XXVI - R-VFRH - regulamentos de voo visual em helicóptero.

Art. 8º Sempre que necessário e onde aplicável as provas serão identificadas pelas seguintes siglas e significados:

I - AACT - Conhecimentos técnicos, para aeronaves aerodesportiva;

II - AAREG - Regulamentos de tráfego aéreo, da profissão (quando cabível) e direito aeronáutico, para aeronaves aerodesportivas;

III - AATV - Teoria de voo, para aeronaves aerodesportivas;

IV - AVI1 - Aviônicos 1, para mecânicos de manutenção aeronáutica;

V - AVI2 - Aviônicos 2, para mecânicos de manutenção aeronáutica;

VI - BAS - Módulo Básico, para mecânicos de manutenção aeronáutica;

VII - CAEP - Conhecimentos aeronáuticos e pedagógicos;

VIII - CEL1 - Célula 1, para mecânicos de manutenção aeronáutica;

IX - CEL2 - Célula 2, para mecânicos de manutenção aeronáutica;

X - CGA - Conhecimentos gerais de aeronaves;

XI - CTA - Conhecimentos técnicos de aeronaves;

XII - ESS - Emergência, segurança e sobrevivência;

XIII - GMP1 - Grupo motopropulsor 1, para mecânicos de manutenção aeronáutica ;

XIV - GMP2 - Grupo motopropulsor 2, para mecânicos de manutenção aeronáutica;

XV - MET - Meteorologia;

XVI - MET/TV - Meteorologia e teoria de voo;

XVII - NAV - Navegação;

XVIII - PLN - Planejamento de voo;

XIV - PPB - Performance, peso e balanceamento;

XV - PPB/TV - Performance, peso e balanceamento, meteorologia e teoria de voo;

XVI - PSS - Medicina aeroespacial e primeiros socorros;

XVII - REG - Regulamentos de tráfego aéreo, da profissão do aeronauta (quando cabível) e direito aeronáutico;

XVIII - RPA - Direito aeronáutico e da profissão do aeronauta;

XIX - TV - Teoria de voo;

Art. 9º As matérias sobre as quais será feita a avaliação por meio de exame de conhecimento teórico são aquelas relacionadas aos objetivos de aprendizado constantes nos quadros do Anexo I.

CAPÍTULO III DA FINALIDADE, CONTEÚDO E DURAÇÃO DOS EXAMES

Art. 10. As finalidades para as quais a ANAC requer um exame teórico constam no quadro do Anexo II, onde consta o requisito do regulamento que estabelece a obrigatoriedade da aprovação.

Art. 11. Um exame de conhecimento teórico é composto de tantas provas quanto o requerido em Regulamento.

§ 1º Uma prova de matéria corresponde a avaliação de uma área do conhecimento, que se denomina matéria, composta por 20 (vinte) questões de múltipla escolha, com quatro alternativas cada, sendo somente uma alternativa correta.

§ 2º As questões de prova avaliam os objetivos de aprendizado das matérias que a compõem, como constante no Anexo I.

§ 3º Os exames são documentos que serão apreciados pela autoridade de aviação civil brasileira e, portanto, são aplicados unicamente em língua portuguesa (art. 22, § 1º, Lei 9.784/1999), porém podem conter termos técnicos em idioma estrangeiro, quando de uso consagrado na aviação.

Art. 12. A duração total do exame é igual à soma das durações das provas que o compõem.

§ 1º A duração total do exame é compartilhada por todas as provas, podendo o tempo excedente em uma prova ser utilizado nas demais.

§ 2º O tempo excedente em um exame não pode ser acumulado para uso em exame(s) posterior(es).

§ 3º Excetuados os casos previstos neste Regulamento, não haverá extensão da duração do exame.

Art. 13. Os exames de conhecimento teórico da ANAC, as provas que os compõem e a duração de cada prova são aqueles constantes no Anexo III.

§ 1º As provas relacionadas no Anexo III poderão reunir questões relativas a mais de uma matéria, como indicado.

§ 2º A execução de um exame implica a disponibilização das provas das matérias que o compõem em um mesmo momento.

Art. 14. Os exames de conhecimento teórico da ANAC relacionados no Anexo IV serão realizados em sistema de provas informatizado do executante.

CAPÍTULO IV DO PREPARO

Art. 15. São condições mínimas para a inscrição em exame de conhecimento teórico da ANAC:

I - Ter concluído ou, pelo menos, estar cursando o ensino médio ou equivalente em instituição reconhecida oficialmente;

II - Possuir registro de inscrição no Cadastro Brasileiro do Pessoal da Aviação Civil, ou número CANAC;

III - Ter sido aprovado no respectivo curso homologado, quando cabível;

IV - Atender pré-requisitos específicos aplicáveis ao exame de interesse;

V - Conhecer, atender e estar de acordo com as exigências contidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Para os exames de conhecimento teórico visando obtenção de licença de piloto privado de planador, requer-se que o interessado tenha concluído ou, pelo menos, curse o ensino fundamental.

Da regularidade junto ao Cadastro Brasileiro do Pessoal da Aviação Civil

Art. 16. O interessado em se submeter a exame de conhecimento teórico da ANAC deve ser titular de número de inscrição no Cadastro Brasileiro do Pessoal da Aviação Civil (art. 5º, inc. VII).

§ 1º O CANAC pode ser obtido a partir do formulário disponível no endereço da Internet <<https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/profissionais-da-aviacao-civil/processo-de-licencas-e-habilitacoes/exame-teorico>>, doravante simplesmente <<https://tinyurl.com/y4t7kt3c>> .

§ 2º A inscrição fica inviabilizada se ausente no Cadastro:

I - fotografia na ficha cadastral do CANAC no padrão OAI, como especificado a partir do endereço <<https://tinyurl.com/y4t7kt3c>> na Internet;

II - comprovante de residência;

III - cópia legível do documento de identidade válido, com foto, onde conste o número inscrição no CPF;

IV - assinatura do titular na ficha cadastral.

Art. 17. Os dados necessários para a inscrição do interessado em exame serão aqueles constantes junto ao Cadastro Brasileiro do Pessoal da Aviação Civil.

§ 1º Constitui infração administrativa a falta de atualização de dados junto ao Cadastro Brasileiro do Pessoal da Aviação Civil.

§ 2º A atualização dos dados pessoais no Cadastro Brasileiro do Pessoal da Aviação Civil é indelegável, intransferível e de exclusiva responsabilidade do titular do CANAC.

Dos pré-requisitos específicos

Art. 18. O interessado em se submeter a um exame de conhecimento teórico deve atender as seguintes condições prévias específicas e cumulativas:

I - AVI: aprovação no respectivo curso homologado.

II - CEL: aprovação no respectivo curso homologado.

III - CMS: aprovação no respectivo curso homologado.

IV - DOV MOD 1: aprovação no curso homologado (módulo 1 e módulo 2).

V - DOV MOD 2:

a) aprovação no curso homologado (módulo 1 e módulo 2);

b) aprovação em exame teórico de DOV MOD 1.

VI - GMP: aprovação no respectivo curso homologado.

VII - ICPA:

a) aprovação no respectivo curso homologado (dispensado se titular de habilitação de instrutor de voo válida em outra categoria de aeronave);

b) licença de CPA.

VIII - IFR:

a) qualquer licença da categoria avião ou helicóptero;

b) aprovação no respectivo curso homologado.

IX - INVA:

a) aprovação no respectivo curso homologado (dispensado se titular de habilitação de instrutor de voo válida em outra categoria de aeronave);

b) licença de PCA ou de PLA.

X - INVD:

a) aprovação no respectivo curso homologado (dispensado se titular de habilitação de instrutor de voo válida em outra categoria de aeronave);

b) licença de PCD.

XI - INVH:

a) aprovação no respectivo curso homologado (dispensado se titular de habilitação de instrutor de voo válida em outra categoria de aeronave);

b) licença de PCH ou de PLH.

XII - INVP:

a) aprovação no respectivo curso homologado (dispensado se titular de habilitação de instrutor de voo válida em outra categoria de aeronave);

b) licença de PPL.

XIII - MCV: aprovação no respectivo curso homologado ou ter o certificado de conclusão convalidado.

XIV - PCA/IFR:

a) aprovação no respectivo curso homologado;

b) licença de PPA.

XV - PCH:

a) aprovação no respectivo curso homologado;

b) licença de PPH.

XVI - PLA: qualquer licença de avião.

XVII - PLH: qualquer licença de helicóptero.

XVIII - R-CPA - Regulamentos de CPA: certificado de piloto aerodesportivo.

XXIII - R-IFRA - Regulamentos por Instrumentos Avião: habilitação IFRA anterior ou estrangeira.

XXIV - R-IFRH - Regulamentos por Instrumentos Helicóptero: habilitação IFRH anterior ou estrangeira.

XXV - R-VFRA - Regulamentos Visuais Avião: licença PPA.

XXVI - R-VFRH - Regulamentos Visuais Helicóptero: licença PPH.

§ 1º É responsabilidade dos centros de instrução de aviação civil, certificados segundo ou em transição para o RBAC nº 141, informar a ANAC dos aprovados em seus cursos homologados.

§ 2º O interessado, fazendo uso de dados de sua responsabilidade, poderá consultar sobre sua aprovação em cursos homologados a partir do endereço <<http://www2.anac.gov.br/EDUCATOR/EXAMES.ASPX>> na Internet.

§ 3º Eventual ausência de registro na relação publicada pela ANAC deverá ser esclarecida junto ao centro de instrução de aviação civil (aeroclube ou escola) que promoveu o curso, ou mediante

requerimento do interessado à Gerência Técnica de Organizações de Formação – GTOF, através de protocolo eletrônico (a partir do endereço <<https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/protocolo-eletronico/>> na Internet) usando como tipo do processo: “Pessoal da Aviação Civil: Cadastro de Aprovação de Candidato em Exame Teórico”.

CAPÍTULO V DO ATENDIMENTO ESPECIAL

Art. 19. O interessado com necessidade especial, temporária ou permanente, que precisar de condição diferenciada para realização da prova, deverá informá-la no campo próprio do formulário de inscrição.

§ 1º O atendimento às condições diferenciadas solicitadas ficará sujeito à análise da legalidade, viabilidade e razoabilidade do pedido.

§ 2º Os interessados com necessidades especiais participarão do exame de conhecimentos teóricos em igualdade de condições com os demais interessados no que se refere ao conteúdo da prova, à avaliação e aos critérios de habilitação, ao horário e ao local de aplicação da prova e à nota mínima exigida para todos os demais interessados.

Da lactante

Art. 20. A interessada lactante que necessitar amamentar durante a realização da prova, poderá fazê-lo, informando tal necessidade no campo próprio do formulário de inscrição, para adoção das providências necessárias.

§ 1º Não haverá compensação do tempo de amamentação em favor da interessada.

§ 2º A criança deverá ser acompanhada de adulto responsável por sua guarda (familiar ou terceiro indicado pela interessada).

§ 3º A ANAC, o executante e o fiscal de prova não verificarão a identidade ou vínculo do acompanhante com a lactante.

Do surdo-mudo

Art. 21. O executante do exame de conhecimento teórico disponibilizará intérprete de libras.

§ 1º O intérprete de libras poderá ser o próprio fiscal de prova.

§ 2º O executante indicará os locais em que disponibilizará intérprete de libras, no mínimo em duas localidades do território nacional.

§ 3º O interessado deverá informar sua condição diferenciada para realização da prova no campo próprio do formulário de inscrição.

Do cadeirante

Art. 22. O executante do exame de conhecimento teórico da ANAC indicará as salas de prova com acesso aos cadeirantes.

Do portador de equipamento médico

Art. 23. O interessado portador de equipamento médico por expressa determinação médica, por escrito, durante o período de realização do exame deverá informar tal necessidade no campo próprio do formulário de inscrição.

Do porte de armas

Art. 24. O interessado amparado pela Lei nº 10.826/2003, e suas alterações, deverá informar sua condição diferenciada para realização da prova no campo próprio do formulário de inscrição.

§ 1º Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas portando armas (art. 39, inc. V), à exceção daqueles de que trata o caput.

§ 2º Os documentos que caracterizem o atendimento dos requisitos legais autorizadores do porte de arma deverão ser apresentados ao fiscal de prova da ANAC quando da marcação de presença (§ 3º do art. 36), sob pena de, mesmo após iniciada a aplicação do exame, serem retirados do recinto da sala de provas e consequente eliminação (§ 11 do art. 47).

CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO

Art. 25. O executante oferecerá a inscrição em exame de conhecimento teórico da ANAC via Internet, utilizando sistema próprio e de forma contínua, conforme disponibilidade de vaga nas localidades distribuídas no território nacional.

§ 1º O executante e o respectivo endereço na rede mundial de computadores a partir do qual se dá a inscrição constam no Anexo V.

§ 2º O interessado deverá ler e concordar com este Regulamento antes de iniciar o preenchimento do formulário de inscrição.

§ 3º O executante poderá requerer concordância explícita do interessado com os termos de uso do sistema informatizado para inscrição e de provas e da política de privacidade que adotar para dar adequado cumprimento a este Regulamento, incluindo e não se limitando ao consentimento para tratamento de dados pessoais, ordinários e sensíveis.

§ 4º A inscrição ocorre em duas fases:

I - Cadastramento;

II - Pagamento.

§ 5º Após concluir o cadastramento sem pendências, o interessado receberá mensagem por correio eletrônico (e-mail) contendo sua identificação perante o sistema (login).

Da senha de acesso

§ 6º A senha de acesso será criada pelo interessado, sendo sua responsabilidade a manutenção do

sigilo. O executante não manterá qualquer registro que permita sua recuperação.

§ 7º O sistema do executante informará ao interessado, após consulta à ANAC, ao menos as seguintes críticas ao cadastramento e respectivo código:

- a) Candidato não atende ao pré-requisito idade – código: 10;
- b) Candidato não atende ao pré-requisito escolaridade – código: 20;
- c) Candidato não atende ao pré-requisito de curso homologado – código: 30;
- d) Candidato não possui licenças e habilitações necessárias – código: 40;
- e) Usuário não cadastrado – código: 50;
- f) Certificado de conhecimento teórico inválido – código: 60;
- g) Certificado de conhecimento teórico pretendido dentro do prazo de validade – código: 70;
- h) Usuário não possui endereço (postal) cadastrado – código: 80.

CAPÍTULO VII DAS TAXAS E SEU PAGAMENTO

Art. 26. A inscrição em exame de conhecimento teórico da ANAC corresponde a utilização potencial de serviço público específico e divisível, impondo a cobrança e correspondente pagamento do montante apurado sobre as Taxas de Fiscalização de Aviação Civil – TFAC previstas na Lei nº 11.182, de 2005.

§ 1º A soma das TFAC associadas ao exame será calculada pela ANAC a partir dos dados fornecidos para que a Guia de Recolhimento da União – GRU seja gerada a partir do sistema do executante após a conclusão do cadastramento.

§ 2º É responsabilidade do interessado gerar a GRU fazendo uso de seus dados de acesso (CPF e senha; § 5º do art. 25) e realizar o recolhimento para conclusão da inscrição para ter acesso ao agendamento do exame.

§ 3º A GRU vence em 30 (trinta) dias da data da sua emissão.

§ 4º Se vencida e não paga a GRU, esta será cancelada junto ao sistema do executante. Nova emissão para o mesmo cadastramento será possível após 5 (cinco) dias úteis do vencimento.

§ 5º A GRU paga tem validade de 5 (cinco) anos para fins de devolução do valor, desde que não liberado o sistema do executante para agendamento – demonstração inequívoca de utilização potencial de serviço público específico e divisível.

Art. 27. O titular do serviço é o interessado, cujo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é informado na fase de cadastramento (art. 25) e que deve figurar no campo apropriado quando da emissão da GRU.

Art. 28. A GRU, gerada na forma cobrança (ficha de compensação com código de barras), é pagável na rede bancária brasileira, inclusive pelo serviço DDA – débito direto autorizado.

Parágrafo único. A confirmação do pagamento pode demorar até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 29. A cada prova é associada uma TFAC, reunidas por exame segundo código identificador junto ao sistema informatizado da ANAC, que serão indicadas no preenchimento da GRU:

I - Código 5118, para os exames CPA, PPA, PPH, CMS, DOV MOD 1, DOV MOD 2, AVI, CEL, GMP, no valor de R\$ 68,21 por prova;

II - Código 5119, para os exames PCA/IFR, PCH, PLA, PLH, INVA, INVD, INVH, INVP, ICPA, IFR, R-CPA, R-IFRA, R-IFRH, R-VFRA, R-VFRH, MCV, no valor de R\$ 68,21 por prova;

III - Código 5121, para o exame PPL, no valor de R\$ 68,21 por prova;

IV - Código 5122, para 2ª época de qualquer exame, no valor de R\$ 68,21 por prova.

§ 1º Os valores de TFAC mencionados são indicativos. Em caso de discrepância, prevalecem os valores estabelecidos por Lei.

§ 2º Não será aceita GRU obtida fora do sistema do executante, gerada através de qualquer outro sistema da Administração Pública, inclusive da ANAC.

Art. 30. Serão restituídos sem juros ou correção monetária os valores de GRU válidas recolhidos em duplicidade, ou com código diferente do exame pretendido, ou com valor acima do devido, mediante requerimento do titular do serviço (art. 27), independentemente de quem tenha feito o pagamento.

Parágrafo único. O procedimento específico tem orientação disponível no endereço <<https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-restituicao-de-taxa-de-fiscalizacao-da-aviacao-civil>> da Internet.

Art. 31. Valores recolhidos em montante inferior ao devido não admitem complementação.

Parágrafo único. Recolhimento a menor enseja pedido de restituição nos moldes do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII DO AGENDAMENTO

Art. 32. O executante oferecerá o agendamento em exame de conhecimento teórico da ANAC via Internet.

§ 1º A inscrição realizada junto a determinado executante vincula o procedimento de agendamento, vedada sua alteração.

§ 2º O executante e o respectivo endereço na rede mundial de computadores a partir do qual se dá o agendamento constam no Anexo V.

§ 3º O executante do exame poderá publicar manual de instruções para uso de seu sistema.

§ 4º O executante efetivará o agendamento após consulta à ANAC para identificação do pagamento da(s) TFAC associada(s) ao exame.

§ 5º O executante notificará, a partir de seu sistema de inscrição e agendamento, o interessado por correio eletrônico (e-mail) da situação de “agendamento pendente”.

Art. 33. O interessado indicará no sistema do executante:

I - Local onde deseja realizar o exame de conhecimento teórico, dentre as opções disponíveis;

II - Data e horário, dentre as opções disponíveis para o local escolhido.

Parágrafo único. O executante notificará o interessado por correio eletrônico (e-mail) do agendamento.

Art. 34. O agendamento deve ser feito com antecedência mínima de 7 (sete) dias corridos antes da data pretendida para o exame de conhecimento teórico.

§ 1º Até 7 (sete) dias corridos antes da data pretendida para o exame, será considerada a situação de "agendamento solicitado".

§ 2º Enquanto a situação for de "agendamento solicitado", o interessado poderá cancelar o agendamento por até 2 (duas) vezes. O terceiro agendamento é definitivo, restando ao interessado faltar ou comparecer para realizar o exame.

§ 3º O interessado poderá realizar novo agendamento no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados da data do cancelamento. Vencido este prazo, o executante cancelará a inscrição, não cabendo ressarcimento da(s) TFAC recolhida(s).

§ 4º Faltando 7 (sete) dias corridos para a realização do exame, o executante notificará o interessado por correio eletrônico (e-mail) que a situação é de "agendamento confirmado".

§ 5º A situação de "agendamento confirmado" impede o cancelamento ou qualquer tipo de alteração relativa ao agendamento.

§ 6º Sobrevindo a situação de "agendamento confirmado", o interessado passa a ser denominado candidato.

§ 7º A falta de agendamento, após comunicação da situação de “agendamento pendente” ou após seu cancelamento, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados do fato dá causa ao cancelamento da inscrição, sem direito a ressarcimento da(s) TFAC recolhida(s).

§ 8º A alteração da senha causará o cancelamento dos agendamentos confirmados de todos exames relacionados ao CPF do candidato, passando a situação ser de “agendamento pendente” (art. 32, § 5º).

§ 9º A contagem dos prazos se dá conforme o disposto no art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 35. O agendamento, independentemente de sua condição de "solicitado" ou "confirmado", poderá ser cancelado pelo executante a qualquer tempo em razão de dificuldades técnicas, caso fortuito ou força maior, que impossibilitem a aplicação do exame de conhecimento teórico na localidade

escolhida pelo interessado.

§ 1º O executante notificará o candidato por correio eletrônico (e-mail) do cancelamento do agendamento.

§ 2º O cancelamento do agendamento por iniciativa do executante não afeta o limite de 2 (dois) cancelamentos permitidos ao interessado.

§ 3º O novo agendamento, após cancelamento por iniciativa do executante, é de iniciativa do interessado e observa o disposto no artigo anterior, em especial quanto ao prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DO EXAME

Locais e horários do exame

Art. 36. O exame de conhecimento teórico da ANAC será prestado em sala de provas administrada pelo executante, em sistema eletrônico próprio, na data e horário previamente agendados constantes na confirmação do agendamento (§ 4º do art. 34) e verificável junto ao sistema de inscrição e agendamento.

§ 1º A inscrição realizada junto a determinada instituição vincula a prestação do exame, vedada a alteração de executante.

§ 2º O horário constante na confirmação do agendamento é aquele de liberação do exame para o candidato.

§ 3º O candidato deve apresentar-se na recepção da sala de provas para marcação de presença com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário constante na confirmação do agendamento.

§ 4º O candidato deve levar a senha definida no momento da inscrição (§ 6º do art. 25) para realizar a sua prova. Caso não a possua, será considerado faltoso.

Material para o exame

Art. 37. É de responsabilidade do candidato trazer consigo os materiais e equipamentos que julgar necessários para realização do exame.

§ 1º Será disponibilizado ao candidato infraestrutura (sala, computador etc.).

§ 2º O executante fará o empréstimo de caneta para assinatura da lista de presença e de lápis e papel para rascunho, e, quando for o caso, cartas de navegação, que deverão ser devolvidos ao final do exame ou de eventual recurso (art. 51).

§ 3º A retirada de qualquer material da sala de provas implica na eliminação do candidato (§ 11 do art. 47).

Art. 38. São permitidos os seguintes materiais e equipamentos para realização do exame:

I - calculadora eletrônica que execute as quatro operações matemáticas básicas (soma, subtração, multiplicação e divisão), porcentagem, raiz quadrada e memória (de soma e de subtração).

II - computadores manuais ou régua de navegação tipo CR-3 (circular) ou tipo E6-B (retangular), sem anotações ou instruções manuscritas ou tipográficas sobre as técnicas de cálculo;

III - quaisquer outros que, por expressa determinação médica, por escrito, sejam de porte indispensável durante o período de realização do exame (art. 23).

§ 1º O fiscal de prova poderá limpar a memória das calculadoras eletrônicas antes do início do exame.

§ 2º O candidato exhibirá, no momento da marcação da presença (§ 3º do art. 36), o computador manual ou régua de navegação que portar ao fiscal de prova que verificará sua admissibilidade.

Art. 39. São proibidos os seguintes materiais ou equipamentos para a realização do exame:

I - publicações ou anotações, em qualquer formato, tais como resumos de conteúdo, instruções, gravuras etc.;

II - quaisquer equipamentos eletrônicos (salvo comprovada determinação médica, vide art. 23), tais como calculadoras, relógios, agendas eletrônicas etc.;

III - quaisquer aparelhos de comunicação, tais como aparelhos de telefone, gravadores ou receptores de dados, voz, imagens, vídeos ou mensagens;

IV - fones ou abafadores de ouvido, óculos escuros (salvo comprovada determinação médica, vide art. 23) ou itens de chapelaria, tais como boné, chapéu, viseira, gorro e similares;

V - armas de qualquer espécie;

VI - qualquer material diverso dos materiais permitidos, cujo porte na sala de provas não tenha sido expressamente autorizado pelo fiscal de prova.

§ 1º Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de provas portando armas, à exceção dos casos previstos na Lei nº 10.826/2003, e suas alterações. O candidato que estiver armado e for amparado pela citada lei deverá solicitar atendimento especial no ato da inscrição, indicando a opção “outras” e depois, porte de arma (art. 24).

§ 2º Quando da marcação de presença (§ 3º do art. 36), o candidato apresentará o certificado de registro de arma de fogo ou da autorização de porte definidos na lei ao fiscal de provas da ANAC, sob pena de, mesmo após iniciada a aplicação do exame, ser retirado do recinto da sala de provas e conseqüente eliminação (§ 11 do art. 47).

§ 3º Os candidatos não amparados pela Lei nº 10.826/2003, e suas alterações, não poderão portar arma(s) no ambiente de provas e tampouco o fiscal de provas poderá mantê-la(s) sob sua guarda e responsabilidade (§ 9º). Antes de sentar-se e independentemente de orientação do fiscal de prova, guardá-los dentro da bolsa ou mochila, preferencialmente desmuniada. A arma não poderá ficar à vista por não ser possível ao fiscal de provas diferenciá-la de simulacro ou disfarce para dispositivo vedado.

§ 4º Todos os materiais que o candidato leve consigo para o interior da sala de provas poderão ser inspecionados pelo fiscal de prova da ANAC previamente ao exame ou durante sua realização, incluindo óculos, próteses e órteses.

§ 5º Na eventualidade do candidato adentrar o recinto da sala de provas portando materiais ou equipamentos que saiba serem proibidos e não previamente autorizados, deverá, antes de sentar-se e independentemente de orientação do fiscal de prova, guardá-los dentro da bolsa ou mochila.

§ 6º Aparelhos celulares e relógios, independentemente do modelo, devem ser acondicionados no envelope plástico de segurança fornecido pelo fiscal. Os aparelhos de telefonia ou comunicação devem ser DESLIGADOS. Se emitirem qualquer ruído, ou verificado estarem de algum modo ativos, implicam na eliminação do candidato (§ 11 do art. 47).

§ 7º A identificação de porte de material proibido e não autorizado depois que o candidato se sentar implica a anulação do exame, com atribuição de notas zero a todas as provas, e retirada do candidato do recinto (§ 11 do art. 47).

§ 8º A ANAC, o executante, o fiscal de provas ou o administrador das dependências onde se localiza a sala de provas não se responsabiliza por materiais ou equipamentos deixados no recinto da sala de provas após a saída do candidato.

§ 9º É vedado aos servidores da ANAC, aos executantes e fiscais de prova manterem sob sua guarda e responsabilidade materiais ou equipamentos de qualquer natureza portados por candidato.

Identificação e marcação da presença do candidato

Art. 40. A identificação do candidato é feita pelo fiscal de prova, ou terceiro designado, que confronta o documento de identificação original com a fotografia do candidato na ficha cadastral junto ao Cadastro Brasileiro do Pessoal da Aviação Civil, reproduzida na lista de presença.

Art. 41. São considerados documentos válidos para identificação do candidato os originais, onde conste foto atual e o número do CPF:

I - cédula de identidade (RG) expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar ou pela Polícia Federal;

II - identidade expedida pelo Ministério da Justiça para estrangeiros, inclusive aqueles reconhecidos como refugiados, em consonância com a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

III - identificação fornecida por ordens ou conselhos de classes que por lei tenham validade como documento de identidade;

IV - carteira de trabalho e previdência social, emitida após 27 de janeiro de 1997;

V - certificado de dispensa de incorporação;

VI - certificado de reservista;

VII - passaporte;

VIII - carteira nacional de habilitação com foto, na forma da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, digital ou impressa;

IX - identidade funcional, em consonância com o Decreto nº 10.266, de 5 de março de 2020.

§ 1º Na hipótese de não constar o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF no documento de identidade, poderá ser apresentado comprovante de inscrição digital ou impresso onde conste código de controle e código de resposta rápida bidimensional (QR code) obtível a partir dos endereços:

a) para a versão digital, para os sistemas operacionais Android ou iOS, no aplicativo “CPF Digital”;

b) para a versão impressa, vedado o acesso pelos equipamentos da sala de provas: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp>>.

§ 2º Não serão aceitos como documento de identificação aqueles que não estejam listados acima, tais como: protocolos, certidão de nascimento, certidão de casamento, título eleitoral, carteira nacional de habilitação em modelo anterior à Lei nº 9.503/1997, carteira de estudante, registro administrativo de nascimento indígena (Rani), crachás e identidade funcional de natureza privada, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados, ou cópias de documentos válidos, mesmo que autenticadas.

§ 3º Também não serão aceitos documentos de identificação quando o fiscal de prova observar ou considerar que:

I - o documento apresenta rasura ou ilegibilidade;

II - o documento é insuficiente para identificar o candidato, inclusive nos casos em que contém a expressão NÃO ALFABETIZADO ou similar;

III - o candidato porta documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

IV - consta de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações pelo candidato, ou há registro de extravio do documento apresentado;

V - há qualquer indício de falsificação ou uso de documento falso;

VI - o estado de conservação ou a antiguidade do documento apresentado impossibilite a completa identificação da foto, dos caracteres essenciais ou da assinatura.

§ 4º Recomenda-se ao candidato que:

a) porte mais de um documento de identificação, para que, nos casos em que não se consiga realizar a identificação pelo primeiro, seja possível fazê-lo pelos demais;

b) traga consigo documentos recentes, preferencialmente com 5 (cinco) anos ou menos de expedição.

Art. 42. O candidato deve assinar a lista de presença.

Parágrafo único. A ANAC poderá adotar identificação biométrica que o executante utilizará de forma complementar à verificação da presença do candidato.

Trajes para acesso à sala de provas

Art. 43. Para acesso à sala de provas, independentemente de sua localização, o candidato deve observar quanto à vestimenta o requerido pelo código de ética do servidor público federal.

§ 1º Os condomínios ou administradores dos edifícios onde estão instaladas as salas de provas podem fixar, em regulamento interno, regras próprias de vestimenta para admissão e permanência em suas dependências que vedem o uso de mini blusas, minissaia, shorts, bermuda, camiseta regata e chinelos, por exemplo.

§ 2º O executante informará, sempre que possível, no momento do agendamento, quaisquer restrições específicas.

Realização do exame

Art. 44. Cada questão de prova que compõe um exame (arts. 6º, 13 e Anexo III) é constituída por enunciado, suporte, comando e quatro alternativas de respostas, que podem ser distratores ou o gabarito, sendo que:

I - O enunciado é responsável por impulsionar o candidato a solucionar o problema apresentado;

II - O suporte equivale a uma imagem, um gráfico, uma tabela, um texto ou outro recurso que apresente uma situação-problema ou um questionamento com informações necessárias à resolução da questão;

III - O comando corresponde à orientação dada ao candidato para a resolução da questão;

IV - As alternativas de resposta são apresentadas numa lista de quatro opções:

a) São denominadas distratores as alternativas de resposta que não estão corretas, porém plausíveis, referindo-se a raciocínios possíveis do candidato;

b) É denominada gabarito a única alternativa correta.

§ 1º O candidato deve obrigatória e necessariamente indicar uma alternativa em cada questão de prova;

§ 2º A interpretação do enunciado, suporte e comando é parte da prova. É vedado ao fiscal de prova da ANAC fornecer qualquer orientação após iniciado o exame;

§ 3º O candidato poderá marcar para eventual interposição de recurso as questões em que não localize alternativa cabível para atender o comando, que entenda haver mais de uma alternativa cabível, ou sobre a qual tenha dúvida ou discordância em sua formulação.

Conclusão do exame

Art. 45. Quando do encerramento do exame, o candidato visualizará:

I - as questões que foram marcadas (§ 3º do art. 44) para interposição de recurso;

II - o gabarito para as questões marcadas;

III – a alternativa assinalada;

IV - número de acertos.

Parágrafo único. O acesso do candidato ao exame é restrito ao momento do encerramento, não podendo sair da sala de provas levando nada que permita a terceiro conhecer o conteúdo de qualquer questão.

Interrupção do exame

Art. 46. Em caso de interrupção do exame por problemas de infraestrutura, tais como falta de energia elétrica ou mau funcionamento dos recursos de informática, o candidato deverá aguardar na sala de provas o restabelecimento do sistema.

§ 1º A contagem de tempo do exame será suspensa a partir do momento da interrupção. Após o restabelecimento das condições normais, o candidato deverá prosseguir com a realização do exame, retomando-se a contagem de tempo.

§ 2º As questões que já houverem sido respondidas pelo candidato até o momento da interrupção serão salvas automaticamente pelo sistema de provas informatizado, e poderão ser retomadas normalmente após o reinício do exame.

§ 3º Após 30 (trinta) minutos de interrupção, será facultado ao candidato reagendar a totalidade do exame, sem pagamento de nova(s) TFAC, para qualquer localidade. Vedado o processamento parcial do exame interrompido.

§ 4º Após uma hora de interrupção, é obrigatório o reagendamento do exame, nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO X DO RESULTADO

Art. 47. São resultados possíveis de um exame de conhecimento teórico da ANAC para fins de obtenção de licenças, de habilitações e do certificado de piloto aerodesportivo:

I - aprovado;

II - reprovado;

III - segunda época;

IV - faltoso;

V - eliminado.

Aprovação

§ 1º Será considerado aprovado (APR) o candidato que atingir, no mínimo, 70% (setenta por cento) de acertos em cada uma das matérias que compõem o exame.

Reprovação

§ 2º Será considerado reprovado (REP) o candidato que obtiver aproveitamento inferior ao estabelecido para aprovação e não se enquadrar em uma das hipóteses de segunda época.

Segunda época

§ 3º Será considerado em segunda época (2EP) o candidato que:

a) em exames com 3 ou 4 matérias, ficar reprovado em apenas uma – desde que tenha obtido 30% (trinta por cento) de aproveitamento na matéria em que foi reprovado;

b) em exames com 5 matérias, ficar reprovado em até duas – desde que tenha obtido 30% (trinta por cento) de aproveitamento em cada uma das matérias em que tenha sido reprovado.

§ 4º O exame de segunda época não é aplicável para exames de MMA.

§ 5º O candidato em segunda época deve realizar uma nova inscrição e efetuar o pagamento da(s) TFAC correspondente(s) à quantidade de matérias em que foi reprovado.

§ 6º O candidato somente pode realizar uma única vez o exame de segunda época nas matérias em que foi reprovado.

§ 7º O prazo para inscrição em exame de segunda época é de no máximo 90 (noventa) dias a contar da data da realização do primeiro exame.

Falta

§ 8º Será considerado faltoso (FAL) o candidato que não comparecer à sala de provas no horário (§ 3º do art. 36) para a qual está agendado o exame, portando os documentos requeridos.

§ 9º A falta a um exame possui os mesmos efeitos da reprovação.

§ 10. O candidato reprovado, faltoso, ou que não realizar o exame de segunda época no prazo estabelecido deverá se inscrever para novo exame de conhecimento teórico completo.

Eliminação

§ 11. Independentemente da quantidade de acertos em cada uma das matérias que compõem o exame, será considerado eliminado (ELI) o candidato que:

a) praticar quaisquer das infrações previstas nesta Portaria;

b) recusar-se a realizar os procedimentos de identificação da ANAC.

§ 12. A eliminação possui os mesmos efeitos da reprovação, acrescidos das eventuais sanções administrativas e penais cabíveis.

§ 13. O resultado da eliminação prevalece sobre todos os demais.

Divulgação dos resultados

Art. 48. O candidato será notificado pelo executante em até 5 (cinco) dias úteis após o término do exame, por correio eletrônico, da disponibilização do resultado oficial em seu sistema informatizado, para acesso via Internet.

§ 1º Após encerramento do exame serão disponibilizados ao candidato o número de acertos (art. 45, inc. IV).

§ 2º Será publicado pela ANAC na página <<https://tinyurl.com/y4t7kt3c>> da Internet:

a) em até 7 (sete) dias úteis após o exame, o resultado do exame;

b) em até 30 (trinta) dias após eventual interposição, os resultados alterados em razão de recurso;

c) o resultado tornado definitivo com o trânsito em julgado de decisão em processo administrativo sancionatório que tenha determinado a eliminação do candidato.

§ 3º Caso o candidato deseje uma declaração formal de seu resultado, deverá requerê-la, através de protocolo eletrônico (a partir do endereço <<https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico/>> na Internet) usando como tipo do processo: “Pessoal da Aviação Civil: Emissão de Declarações de Exames Teóricos”. Tal declaração não é necessária para nenhum processo da ANAC, que consulta sua própria base de dados.

§ 4º Em hipótese alguma será fornecido o gabarito das provas.

Art. 49. O resultado do exame de conhecimento teórico da ANAC possui prazo de validade de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Excepcionam-se os casos expressamente previstos em Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES

Art. 50. Constituem infrações administrativas graves, que eventualmente podem ensejar notícia crime:

I - apresentar informações ou documentos falsos para a realização do exame;

II - ler em voz alta, gesticular ou sussurrar durante a leitura das questões do exame;

III - ajudar ou receber ajuda de qualquer pessoa na resolução das questões do exame durante o período em que o exame estiver sendo aplicado;

IV - usar, introduzir ou tentar introduzir no ambiente de realização dos exames qualquer anotação ou material proibido;

V - deixar a sala de provas sem ser autorizado por um fiscal ou sem haver terminado seu exame;

VI - praticar ato de indisciplina, desrespeito ou desobediência à fiscalização durante qualquer fase das atividades referentes aos exames;

VII - copiar, fornecer ou receber cópia do conteúdo de qualquer exame, sem que tenha sido autorizado pela ANAC;

VIII - tomar parte em exame em nome de outra pessoa, ou permitir que outra pessoa o faça em seu lugar.

Parágrafo único. O resultado obtido pelo candidato pode ser suspenso pela ANAC caso, após a conclusão do exame e no prazo de 5 (cinco) anos, surjam fundadas suspeitas de que o candidato tenha apresentado condutas proibidas, utilizado materiais proibidos ou se utilizado de quaisquer meios ilícitos para se inscrever ou realizar o exame. A suspensão será mantida até a conclusão do processo administrativo de apuração da irregularidade e eventual processo administrativo sancionatório.

CAPÍTULO XII DOS RECURSOS

Art. 51. O recurso será interposto quando do encerramento do exame (art. 45), através do mesmo sistema de provas informatizado e conforme orientação do fiscal, sendo disponibilizados 30 (trinta) minutos para sua redação, após o preenchimento da resposta à última questão.

§ 1º Caso o candidato tenha marcado uma questão como passível de recurso e decida por não redigir argumentos, deixando os campos próprios em branco, o recurso sobre o resultado relativo à esta determinada questão será desconsiderado.

§ 2º O exercício do direito de recurso à segunda instância (art. 54) se dá por protocolo eletrônico (a partir do endereço <<https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/protocolo-eletronico/>> na Internet) usando como tipo do processo: “Pessoal da Aviação Civil: Análise de Recursos de Exames Teóricos”.

Art. 52. Não são aceitos recursos interpostos por correio eletrônico (e-mail), protocolo eletrônico da ANAC ou outro meio que não seja o especificado neste Regulamento.

Art. 53. Não será analisado o recurso:

I - que não apresente justificativa;

II - sem fundamentação, inconsistente ou incoerente;

III - cuja argumentação atinja a dignidade do fiscal de prova, o executante, de servidores da ANAC ou a própria ANAC.

Art. 54. O recurso será decidido em segunda e última instância pelo Coordenador de Exames da ANAC.

Parágrafo único. Os resultados de exames que sejam alterados após recurso serão retificados no sistema informatizado do executante e no portal da ANAC na Internet (§ 2º, al. b, do art. 48).

Art. 55. Em hipótese alguma será deferido pedido de vista de prova(s).

Art. 56. Não cabe recurso ao candidato declarado faltoso ou eliminado do certame.

CAPÍTULO XIII DA DISPENSA DO EXAME TEÓRICO

Art. 57. A tabela de equivalências contida no Anexo VI estabelece as dispensas de matérias ou exames concedidos pela ANAC nos casos em que considera que o interessado já demonstrou determinado conhecimento teórico através de uma maneira equivalente.

§ 1º Após consulta à ANAC, o sistema do executante informará as dispensas e as matérias a serem objeto de avaliação, trazendo o valor da GRU cabível.

§ 2º Nos casos de dispensa referente a todo o exame, é desnecessária qualquer solicitação junto ao executante. O requerimento, por protocolo eletrônico da ANAC, deve ser parte do processo de concessão, revalidação ou requalificação de licença ou habilitação do interessado.

CAPÍTULO XIV DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 58. As operações de tratamento de dados pessoais, realizadas no âmbito dos processos informatizados de exames de conhecimento teórico de que trata este Regulamento, pelo executante ou pela ANAC, ocorrerão de acordo com a legislação brasileira sobre proteção de dados pessoais vigente e aplicável, em especial a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), e com o disposto neste Capítulo.

§ 1º O executante e a ANAC são agentes de tratamento segundo a responsabilidade que assumiram em função do contrato que mantém para execução indireta de serviço da ANAC para inscrição, agendamento e aplicação do exame de conhecimento teórico, conforme o Decreto nº 9.507/2018.

§ 2º O executante e a ANAC farão uso compartilhado de dados, vedada a transferência internacional, em razão do contrato que mantém entre si.

§ 3º É vedado aos agentes de tratamento compartilhar os dados pessoais a que tiverem acesso em razão deste Regulamento, sem anonimização, graciosa ou onerosamente, com terceiros sem relação com a execução dos processos informatizados de exames de conhecimento teórico ou com entes subsidiários, controladores, controlados ou afiliados.

Art. 59. O interessado, ao iniciar o preenchimento do formulário de inscrição previsto no art. 25, concorda com o tratamento de seus dados pessoais para fins de realização dos objetivos deste Regulamento.

Parágrafo único. Prévia e necessariamente, a alteração de qualquer finalidade para a qual o tratamento de dados pessoais foi autorizado deverá ser informada ao interessado, na qualidade de titular de dados pessoais.

Art. 60. Os agentes de tratamento não irão solicitar, registrar, armazenar, compartilhar entre si e utilizar dados pessoais sensíveis, com exceção dos biométricos (p.u. do art. 42) e de necessidades

especiais (indicadas nos art. 19, 20, 21, 22 e 23), para os fins deste Regulamento.

Parágrafo único. Após o período de 180 (cento e oitenta dias) contados a partir da realização do exame, os dados pessoais sensíveis coletados no momento da inscrição ou recebidos para a marcação da presença (§ 3º do art. 36) serão eliminados pelo executante.

Art. 61. A coleta de imagens de vídeo, que pode ocorrer durante a realização das provas, será feita pela empresa administradora do local de exame escolhido pelo interessado, sendo que poderá haver o compartilhamento desses dados com os agentes de tratamento, no caso de ser necessária a verificação de eventuais irregularidades ocorridas durante a realização do exame.

Art. 62. Os agentes de tratamento, na qualidade de controladores, têm como encarregado pelo tratamento de dados pessoais a pessoa competente indicado segundo seus atos constitutivos e regras internas para atender o disposto no art. 41, LGPD.

Art. 63. Os dados pessoais coletados e tratados serão armazenados pelo tempo necessário para o cumprimento das finalidades dos tratamentos, incluindo obrigações legais e regulatórias, contratuais, de prestação de contas ou no caso de requisições por autoridades competentes.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. Todas as convocações e avisos que aproveitem a mais de um candidato e os resultados dos exames serão divulgados através da Internet no portal da ANAC, no endereço <<https://tinyurl.com/y4t7kt3c>>.

Art. 65. O aqui disposto poderá sofrer eventuais modificações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito ou até a data da convocação dos candidatos para a prova correspondente, circunstância que será mencionada em Portaria ou aviso a ser divulgado na Internet.

Art. 66. O ato de inscrição do candidato presume o inteiro conhecimento das regras contidas neste Regulamento e demais atos e normas regulamentares, importando a expressa aceitação das normas e condições para execução do exame (§ 3º do art. 25).

Art. 67. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pela ANAC e o executante do exame de conhecimento teórico.

Art. 68. Os Anexos desta Portaria encontram-se disponíveis no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>>) e na página “Legislação” (endereço eletrônico <<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>>), na Internet.

Art. 69. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, observado o p.u. do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 70. Ficam revogadas(os):

I - o inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.883/SPO, de 15 de junho de 2018;

II - a Instrução Suplementar - IS nº 00-003, revisão G, intitulada "exames teóricos para concessão de licenças, habilitações e certificados";

III - o inciso I do art. 1º da Portaria nº 605/SPO, de 21 de fevereiro de 2018.

IV - a Instrução Suplementar - IS nº 00-005, revisão B, intitulada "procedimentos para solicitação de declaração de resultados de exames teóricos".

JOÃO SOUZA DIAS GARCIA
Superintendente de Padrões Operacionais

MARIANA OLIVIERI CAIXETA ALTOÉ
Superintendente de Pessoal da Aviação Civil